



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003486/2007-64
Recurso nº 521.923 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.773 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25/01/2011
Matéria IRPJ
Recorrente COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MORADORES DA REGIÃO DOS INCONFIDENTES LTDA
Recorrida 4ª Turma da DRJ/BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO. TRIBUTAÇÃO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art.69 da Lei nº 9.532/97). Portanto, os rendimentos produzidos por aplicações financeiras ao compor os resultados positivos sujeitam-se à incidência do imposto de renda (IRPJ) e da CSLL.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS/Pasep e Cofins.

BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. ART. 32 DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

Ao julgar os recursos extraordinários nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, em 09/11/2005, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 32, § 12, da Lei nº 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins por meio de lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA.

Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Excluem-se, portanto, da tributação, as variações monetárias e demais receitas financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, André Almeida Blanco e João Francisco Bianco.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida (fls.186/191) que a seguir transcrevo:

Contra a sociedade acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração (A.I.) de fls. 4 a 25, exigindo-lhe o pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, como segue.

DEMONSTRATIVO — VALORES LANÇADOS, EM R\$

Fls.	IMP. ou CONTRIBUIÇÃO	PRINCIPAL	JUIROS	MULTA	TOTAL
4 a 7	IRPJ	209,77	171,94	157,32	539,03
8 a 14	PIS	3.584,28	2.769,15	2.688,18	9.041,61
15 a 21	CSLL	125,85	103,14	94,38	323,37
22 a 25	Cofins	16.542,96	12.781,04	12.407,18	41.731,18
Soma		20.462,86	15.825,27	15.347,06	51.635,19

O lançamento de IRPJ, do qual decorrem os demais lançamentos em exame, teve origem na verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte da interessada, ficando então constatado que esta escriturara lucro fiscal, mas não o oferecera à tributação, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 26 a 36, a seguir resumido.

O Autor do feito principia por caracterizar a interessada como sendo uma sociedade cooperativa de consumo, que comercializa produtos diversos, à maneira de um supermercado, atendendo tanto a consumidores cooperados quanto não cooperados (assim entendidas as entidades às quais era vedada a associação, tais

como as instituições, as autarquias e as empresas públicas), sendo as receitas segregadas segundo este critério.

Acrésceta o autuante que a interessada, no período fiscalizado, optou pelo regime de lucro real trimestral, tendo apurado lucro no primeiro trimestre e prejuízo nos demais períodos de apuração sem, contudo, declarar em DCTF, nem recolher, os tributos e contribuições ora em exame.

Esclarece também que a interessada impetrara mandado de segurança opondo-se ao ditame do artigo 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alegando, resumidamente, que a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não faria restrições especificamente às sociedades cooperativas de consumo e, portanto, não se poderiam estabelecer para elas tratamento diferenciado, sob pena de quebra do princípio constitucional da isonomia. À época da autuação, achava-se ela amparada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, expressa em Acórdão lavrado no Recurso Especial nº 479012, de 10 de outubro de 2006, de seguinte teor:

Os resultados decorrentes da prática de atos com não associados das cooperativas estão sujeitos à tributação. Os resultados positivos obtidos em decorrência das atividades regulares das cooperativas estão isentos do pagamento de tributos, inclusive da contribuição Social sobre o Lucro. Em face desta decisão, foi interposto Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, protocolado em 26 de fevereiro de 2007, então ainda pendente de julgamento.

O Autor do feito tece considerações sobre a legislação aplicável ao PIS, concluindo que a interessada achar-se-ia sujeita ao pagamento da respectiva Contribuição tendo por base seu faturamento, assim considerada sua receita bruta total.

O TVF assim termina:

Em face do exposto, esta fiscalização, respeitando a decisão proferida pelo STJ, expressa no acórdão Resp nº 479012, acima referenciado, está levando à tributação:

- com a exigibilidade suspensa, os valores do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS, apurados na contabilidade, proporcionais ao montante de receitas auferidas com operações realizadas com consumidores "ditos" cooperados;

- sem exigibilidade suspensa e com a aplicação dos acréscimos legais, previstos nos procedimentos "de ofício", os valores do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS, apurados na contabilidade, proporcionais ao montante de receitas auferidas com operações realizadas com consumidores "ditos" não cooperados;

- as receitas financeiras, as quais, segundo o entendimento expresso na legislação vigente citada nos itens 12 e 13 acima, não se enquadram no conceito de atos cooperativados, sendo,

portanto, consideradas como integrantes da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem a exigibilidade suspensa [...].

Ciente em 28 de março de 2007 (fls. 8), a interessada apresentou, em 27 de abril de 2007 a impugnação de fls. 154 a 173, a seguir resumida.

A interessada alega que a incidência de tributos sobre os atos cooperativos não se acharia suspensa por decisão judicial, "pelo simples fato de não haver incidência, ou seja, se não há incidência, não há o que suspender". Nesta linha, afirma que suas receitas financeiras também não poderiam ser tributadas, ao argumento de que o capital aplicado seria oriundo do ato cooperativo e o resultado da aplicação seria "totalmente revertido ao fim social da cooperativa".

*Tece considerações sobre a natureza das sociedades cooperativas, em geral, e sobre seu objeto social, em particular, afirmando que tais sociedades não praticariam atos de comércio com seus associados, mas, sim, atos cooperativos. Argumenta que elas não apurariam lucros, mas apenas "sobras", devolvidas a seus associados, na forma prescrita na Lei 5.764, de 1971. Menciona o artigo 146, inciso III, da Constituição da República, define o que seriam atos não-cooperativos e ressalta: **Assim sendo, fica bem claro que, nas operações praticadas pela Cooperouro com não associados, ou seja, nos atos não cooperativos, incidirão IR, CSSL, COFINS e PIS sobre o faturamento, passando a ser analisada no decorrer do presente recurso somente a tributação incidente sobre os atos cooperativos.***

Entende que seria incabível a incidência de tributos sobre as receitas originadas de atos cooperativos.

Quanto ao IRPJ, afirma, textualmente:

[...] eventuais resultados obtidos pela Cooperouro em decorrência de aplicações no mercado financeiro são atingidos pelo IR, pois são decorrentes de atos não cooperativos.

No mesmo sentido os resultados apurados em decorrência da alienação de bens do Ativo Imobilizado, conforme decisão do Conselho de Contribuintes no processo 10805.001462/96-76.

Afirma que as receitas decorrentes da prática dos atos cooperativos não seria tributável, desde que a cooperativa atendesse às disposições da lei n.º 5.764, de 1971.

Acrescenta haver questionado a validade do disposto no artigo 69 da Lei n.º 9.532, de 1997, por alagada ofensa ao princípio da isonomia, pois conferiria tratamento diferenciado às cooperativas de consumo em relação às demais. Entende que as cooperativas não apurariam lucro, "a não ser, pela prática de atos não-cooperativos", e, assim, não seriam sujeitos passivos do IRPJ e da CSSL.

Quanto à Contribuição para o PIS sobre o faturamento e à Cofins, entende a impugnante que [...] as cooperativas [...] não

praticam contrato de compra e venda de mercadorias com seus cooperados, tampouco prestam serviços, não possuindo, portanto, faturamento.

No que tange às receitas financeiras, alega:

Sabe-se que as cooperativas não visam o lucro, assim, o motivo que anima as aplicações financeiras não é o mesmo de uma sociedade mercantil, que procuram a manutenção ou aumento de seu capital por meio do mercado financeiro.

Às cooperativas, justamente por não possuírem o intuito de lucro, procuram apenas se resguardar do inevitável desgaste sofrido pela moeda, pois ainda que atualmente seja pequena, em comparação com o ocorrido na década de 80, existe considerável inflação no país, que, com o passar do tempo, gera a perda de valor aquisitivo da moeda.

Segundo os valores aplicados fruto de atos cooperativos, sendo os mesmos apenas protegidos do desgaste através da aplicação, o entendimento mais coerente com o sistema jurídico é o de que estes não sofram tributação.

Portanto, deve ser declarada a insubsistência do auto de infração no que tange à incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as receitas da cooperativa decorrentes de aplicações financeiras, pois estas ocorreram somente no intuito de se resguardar da natural desvalorização da moeda, sem afinalidade de lucro, ou desvirtuamento da finalidade da cooperativa, tanto que seu montante é insignificante se comparado aos valores das operações com os cooperados.

Menciona e transcreve jurisprudência e doutrina.

Em 16 de julho de 2009, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG conheceu da impugnação e julgou procedente os lançamentos, mantendo os créditos tributários exigidos, nos termos do Acórdão DRJ/BEL nº 02-23.009 (fl.189).

A decisão de primeira instância está assim ementada à fl.185:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercido: 2003 .

COOPERATIVAS - TRIBUTAÇÃO

As sociedades cooperativas sujeitam-se à incidência do imposto sobre suas atividades econômicas que, na definição legal, não tenham a natureza de atos cooperados.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Sujeitam-se à incidência do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras, mesmo que seu beneficiário seja pessoa jurídica imune ou isenta.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LIQUIDO - CSLL*

Exercício: 2003

ISENÇÃO

As sociedades cooperativas de consumo não se encontram isentas da CSLL.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL- COFINS*

Exercício: 2003

CAMPO DE INCIDÊNCIA

As sociedades cooperativas não poderão excluir da base de cálculo da Cofins as receitas de atos praticados com terceiros não-associados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/Pasep

Exercício: 2003

CAMPO DE INCIDÊNCIA

As sociedades cooperativas não poderão excluir da base de cálculo da Cofins as receitas de atos praticados com terceiros não-associados.

Cientificada do Acórdão acima mencionado em 09/02/2010 (AR à fl.200), a autuada com os mesmos argumentos expendidos na impugnação, interpôs, em 08/03/2010, o Recurso voluntário de fls.201 a 206, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, alegando que o presente recurso tem como objeto a discordância da recorrente em relação à, incidência de tributos sobre a aplicação das “sobras” obtidas com a prática de atos cooperativos.

A recorrente às fls.204/205 transcreve jurisprudência para concluir que, deve ser declarada a insubsistência - do auto de infração no que tange à incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as receitas da cooperativa decorrentes de aplicações financeiras, alegando que estas ocorreram somente no intuito de se resguardar da natural desvalorização da moeda, sem a finalidade de lucro, ou desvirtuamento da finalidade da cooperativa, “tanto que seu montante é insignificante se comparado aos valores das operações com os cooperados”.

A recorrente evidencia que, pelos motivos acima, “recolheu a quantia de R\$ 3.083,25 (três mil e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) a título de PIS, e R\$ 14.230,40 (quatorze mil duzentos e trinta reais e quarenta centavos) a título de COFINS, bem como multa, juros e demais encargos incidentes até a data do recolhimento, conforme documentos em anexo”, razão pela qual solicita que, em caso de eventual negativa de provimento ao presente recurso, seja a procedida compensação dos valores já recolhidos a idêntico título.

Ao final pede seja dado provimento ao presente recurso voluntário, declarando-se insubsistentes os autos de infração lavrados bem como a não-incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as receitas decorrentes da aplicação dos valores obtidos com a prática de atos cooperativos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

De início vale lembrar que no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 26 a 36, bem como na decisão recorrida restou claro tratar-se de cooperativa de consumo (COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MORADORES DA REGIÃO DOS INCONFIDENTES LTDA) que comercializa produtos diversos, à maneira de um supermercado, atendendo tanto a consumidores cooperados quanto não cooperados, sendo as receitas segregadas segundo este critério.

A alegação da recorrente é no sentido de ser incabível a tributação das receitas decorrentes de aplicações financeiras por entender que estas resultam de aplicação das “sobras” obtidas com a prática de atos cooperativos.

A argumentação da recorrente não merece guarida diante do preceituado no artigo 69 nº 9.532, de 1997, *in verbis*:

As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O Ato Declaratório Normativo (ADN COSIT nº 009, de 25/02/99), esclarece que o termo “consumidores”, referido no art. 69 da Lei nº 9.532/97, abrange tanto os não associados como também os associados das sociedades cooperativas de consumo.

Desse modo, a partir de 1º.01.98 não há falar em isenção tributária às chamadas *sociedades cooperativas de consumo*, que passaram a ser contribuintes do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Havendo a recorrente apurado resultados positivos nos quais as receitas financeiras compõem o Lucro Real bem como a Base de Cálculo positiva da CSLL sujeita-se à incidência tributária do IRPJ e CSLL, respectivamente.

No tocante à Cofins e à Contribuição para o PIS, constata-se no Termo de Verificação Fiscal, fl.35, conforme o *DEMONSTRATIVO DOS VALORES TRIBUTADOS*, que as receitas financeiras integram a base de cálculo para a apuração das mencionadas contribuições sociais.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) quanto ao entendimento de que a decisão plenária definitiva do STF que tenha declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 deve ser estendida aos julgamentos efetuados pelo CARF, de modo a excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas financeiras, variações monetárias e de variações cambiais, conforme se extrai da ementa do Acórdão nº 202-18.536 de 22 de novembro de 2007, *in verbis*:

(...)

BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. ART. 32 DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

Ao julgar os recursos extraordinários nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, em 09/11/2005, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 32, § 12, da Lei nº 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins por meio de lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA.

Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Excluem-se, portanto, da tributação, as variações monetárias e demais receitas financeiras

Cabe ainda salientar que referida matéria se encontra em lista de RE e RESP julgados em desfavor da Fazenda Nacional na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, com dispensa para recurso da PFN, nos termos da Portaria PGFN 292/2010, disponível na página da internet da PGFN (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/lista%20de%20dispensa.pdf>), de seguinte teor:

1.1 – Lista de temas julgados pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC, e que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN

1- RE n. 585.235

Relator: Min. Cezar Peluso

Recorrente: UNIÃO

Recorrido: IRMAZI – Administração e Participações LTDA.

Data de julgamento: 10/09/2008

Resumo: É inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovido pelo art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98, eis que tais exações devem incidir, apenas, sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços (conceito restritivo de receita bruta), e não sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito ampliativo de receita bruta).

Observação: Como visto, o STF entendeu que a COFINS/PIS somente pode incidir sobre receitas operacionais das empresas (ligadas às suas atividades principais), sendo inconstitucional a sua incidência sobre as receitas não operacionais (p.ex. aluguel de imóvel). Sendo assim, percebe-se que a COFINS/PIS incide sobre as receitas oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira), eis que as mesmas

possuem natureza de receitas operacionais. Ou seja, a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98, não impede que a COFINS/PIS incidam sobre as receitas decorrentes dos serviços financeiros prestadas pelas instituições financeiras. Tal entendimento restou firmado no Parecer PGFN/CAT n. 2773/2007, e, posteriormente, foi reiterado pelas Notas PGFN/CRJ n. 178/2009 e n. 842/2009.

Assim, diante disso, as unidades da PGFN devem continuar contestando/recorrendo em face de demandas/decisões que invoquem o precedente acima referido (declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98) a fim de afastar a incidência de PIS/COFINS sobre as receitas oriundas dos serviços financeiros prestadas pelas instituições financeiras. Sobre o tema, confirmam-se as ME/PGFN/CRJ 554, 642 e 748, disponíveis na intranet.

Quanto aos recolhimentos ditos efetuados (DARFs anexos) cabe a autoridade administrativa do domicílio tributário da recorrente aproveitá-los para a quitação dos valores devidos e lançados.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para EXCLUIR da tributação as receitas financeiras elencadas à fl.35, que não compõem a base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.